

Pregão Eletrônico nº SA- PE001/2023
Número BLL COMPRAS: 001/2023
Órgão: Prefeitura de Nova Russas
Pregoeira: Ivina Guedes Bernardo de Aragão Martins

CEQUIP - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com sede nesta Capital na BR 116 - KM 13,5 - nº. 3439 - Bairro Paupina, CEP 60.873-815, inscrita CNPJ/MF sob o nº. 07.327.166/0001-66, neste ato representada por Francisco Fernandes Fiúza de Carvalho, portador da Carteira de identidade nº 96002360807 SSP/CE e CPF nº 881.358.613-20, vem, tempestivamente, com fundamento no item 17 do Edital, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelas razões de fato e de direito que ora expõe:

RAZÕES DO RECURSO

Em análise da proposta de preço do edital do Pregão Eletrônico nº 001/2023 apresentada pela empresa **AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 06.951.836/0001-58** para Aquisição de Máquinas e Equipamentos Agrícolas, conforme Convênio nº 937349/2022 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, junto ao Município de Nova Russas, constata-se que esta não merece ser aceita por este I. Pregoeiro.

A razão para tal rejeição habita no fato de constar no item 8.2.0 do Anexo I do já referido Edital em que não é permitido a identificação do licitante na proposta de preço, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Em virtude disso, a empresa **AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS LTDA. - CNPJ: 06.951.836/0001-58**, durante a apresentação da sua proposta inicial anexada ao sistema **Bolsa de Licitações do Brasil - BLL COMPRAS** identificou-se nos itens **1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8**, incluindo a sua proposta em papel timbrado, identificação cadastrais da empresa e dados do sócio proprietário.

Explica-se: no caso em questão, implica em ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, o descumprimento de exigência estabelecida em edital submetida a todos os licitantes, especialmente quanto caracteriza possível identificação da proposta, vejamos o que dispõe o art. 3º da Lei nº 8.666/1993:

Art. 12. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais



vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Dessa forma, o edital é a lei do certame, delimitando as condições norteadoras dos atos da licitação, destacando os deveres do licitante ao processo licitatório e tais regras vinculam a Administração e os licitantes. Diante do que vem sendo exposto, a **identificação, na proposta de preço, leva a desclassificação do licitante**, sendo motivo para a exclusão da empresa vencedora do presente Pregão eletrônico nº 001/2023, não se trata apenas do formalismo, mas da aplicação de regras do edital, violando o ato convocatório.

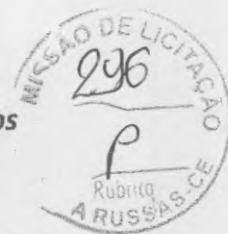
Conforme orientação do Poder Judiciário, reconhece como motivo para a exclusão do licitante que estiver em desacordo com o edital. Senão, vejamos abaixo:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

Além disso, cumpre ressaltar conforme o autor JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR:

JESSE TORRES PEREIRA JÚNIOR ensina que “a vinculação da Administração às normas e condições do Edital, que a lei qualifica como estrita” acarreta, como consequência, que “o descumprimento de disposição editalícia, pela Administração, equivale à violação do direito subjetivo dos licitantes de se submeterem ao certame segundo

regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados" (Comentários, pág. 263).



Neste sentido, requer esta Recorrente que, ao abrir prazo para as contrarrazões na forma do item 12.2.3 do Edital, e, caso isso não seja cumprido, que julgue procedente o presente recurso administrativo para rejeitar a proposta apresentada pela AUTLOC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS MÁQUINAS LTDA. – CNPJ: 06.951.836/0001-58 pelas razões já delineadas.

FRANCISCO FERNANDES
FIUZA DE
CARVALHO:88135861320

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERNANDES FIUZA DE
CARVALHO:88135861320
Dados: 2023.05.04 16:58:23 -03'00'

CEQUIP – IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ/MF sob o nº. 07.327.166/0001-66

Por seu representante legal:

Francisco Fernandes Fiúza de Carvalho

RG nº 96002360807 SSP/CE

CPF nº 881.358.613-20